



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.025-E, DE 2011**

**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

**Ofício nº 401/2016 - SF**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1025-B, DE 2011, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DANIEL VILELA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 1025-B/2011, aprovado na Câmara dos Deputados em 19/09/2012

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1025-B/2011**  
**APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 19/09/2012**

Dispõe sobre o exercício da profissão  
de Físico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I - aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II - aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

III - aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;

IV - aos que, à data da publicação desta Lei, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II e III, venham exercendo efetivamente, há mais de 4 (quatro) anos, atividades atribuídas ao físico, na forma e condições que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 2º São atribuições do físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I - realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;

II - aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

III - desenvolver programas e *softwares* computacionais baseados em modelos físicos;

IV - elaborar documentação técnica e científica, realizando perícias, emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, organizando procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

V - difundir conhecimentos da área, orientando trabalhos técnicos e científicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos científicos, treinando especialistas e técnicos;

VI - administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejando, coordenando e executando pesquisas científicas, auxiliando o planejamento de instalações, especificando equipamentos e infra-estrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

VII - realizar medidas físicas aplicando técnicas de espectrometria, avaliando parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferindo equipamentos científicos, caracterizando propriedades físicas e estruturais de materiais, realizando ensaios e testes e desenvolvendo padrões metrológicos;

VIII - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

IX - dirigir órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação profissional do físico, na administração pública, em entidades autárquicas, e em empresas públicas e privadas.

Art. 3º O exercício da profissão de físico nos termos desta Lei depende de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação.

Art. 4º A observância do disposto no art. 3º somente será exigível após 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2012.

Deputado MARCO MAIA  
Presidente

### **EMENDAS DO SENADO FEDERAL**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012 (PL nº 1.025, de 2011, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências”.

#### **Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ/CAS)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

#### **Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ/CAS)**

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se o atual art. 5º como art. 4º.

Senado Federal, em 12 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Wolney Queiroz, tive a honra de ser

designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“A proposição epigrafada trata de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que visa regulamentar a profissão de físico, além de dar outras providências acerca da matéria, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 19/09/2012.

Remetido ao Senado Federal em 10/10/2012 em conformidade com o que dispõe o processo legislativo, o projeto de lei foi aprovado com duas Emendas:

#### **Emenda nº 01**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

*“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”*

#### **Emenda nº 02**

*Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se o atual art. .*

A proposição retorna a esta Casa, para apreciação das emendas acima citadas, nos termos do artigo 64, §3º da Constituição Federal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

## **II- VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em questão já passou por vasta análise perante esta Casa e o Senado Federal, tendo sido reconhecido em face da importância do tema que regulamenta, qual seja, o exercício da profissão de Físico.

Importante mencionar que os dispositivos da proposição em análise estão de acordo com as regras exigíveis no que concerne à boa técnica legislativa e aos princípios constitucionais propagados em nosso ordenamento jurídico.

Retornando a esta Casa tão somente para análise das emendas realizadas pelo Senado Federal, entendemos a importância das mesmas, tendo em vista tratar-se tão somente da necessidade de registro em conselho competente para

o exercício da profissão que se pretende regulamentar, bem como sanar vícios procedimentais contidos no texto inicial.

Primeiramente acrescentou-se ao texto inicial Emenda que deu a seguinte redação ao artigo 3º da Lei:

*“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”*

E para que tal exigência possa ser cumprida, a segunda emenda suprimiu o artigo 4º do texto inicial, o qual estabelecia um prazo de 180 dias para a exigibilidade do registro.

Em face do exposto, entendemos que as Emendas propostas pela Casa Revisora aprimoram o texto da proposição em análise, razão pela qual voto pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.025 C de 2011”.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado Assis Melo  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.025/11, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para o exercício de sua competência revisora (CF, art. 65, parágrafo único), o projeto de lei em epígrafe, que “dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada, com duas emendas, pelo Senado Federal, e enviada à Câmara dos Deputados em 12 de abril de 2016, conforme Ofício nº 401 (SF), subscrito pelo Senador Renan Calheiros.

A Emenda nº 1 dá ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

A Emenda nº 2 suprime o art. 4º do projeto, renumerando o atual art. 5º como art. 4º.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Assis Melo.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciarse quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nº 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.025, de 2011.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a objetar quanto à juridicidade, à redação e à técnica legislativa das Emendas. nº 1 e nº 2 do Senado Federal. Estas se inserem adequadamente no ordenamento jurídico vigente e respeitam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.025, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.025/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Hildo Rocha, Hugo Motta, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Victor Mendes, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gorete Pereira,

Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA  
2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**